

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 06/2025

Protocolo nº: 24.252.824-7

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pelo corpo médico do Hospital Infantil Waldemar Monastier, interposta contra os termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 06/2025, informando o que se segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 06/2025 para contratação de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos para atender as necessidades do Hospital Infantil Waldemar Monastier.

A impugnação foi interposta tempestivamente, conforme item 7.1.1 do Edital de Credenciamento, o qual preceitua que até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para abertura dos envelopes, para protocolar o pedido da forma prevista neste item.

Assim, nos termos do disposto no item 7.1.1 do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 06/2025, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de credenciamento por irregularidade na aplicação da legislação vigente ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.

Portanto, admite-se e passa a analisar o pedido de impugnação formulado pela ora impugnante, nos termos da legislação em vigor, em virtude de sua legitimidade.

II. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Em suma, os contestantes alegam que o edital apresenta restrições ilegais. Os principais pontos contestados são:

a) Valores dos serviços – ausência de previsão de fator de correção anual dos valores ofertados, solicitando a inclusão do índice de reajuste para majoração anual dos valores/honorários a serem pagos aos credenciados.

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX) em 08/07/2025 15:27. Inscrito ao protocolo 24.252.824-7 por: Roberta Rocha em: 08/07/2025 15:25. Demais assinaturas na folha 155a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/sipweb/validarDocumento> com o código: bc8be017cc92e034fc1388a1a33633ec.

b) Prestação dos serviços – Solicitação de correção da redação da redação para reproduzir na íntegra o art. 112, §1º, inciso II da Lei Estadual nº 15.608/07, destacando que o objeto do contrato é explicitado no Item 2 do edital.

c) Pagamento: Item 19.4.2: Contestação à recusa de pagamento da produção SUS ao CREDENCIADO em caso de glosas, bloqueios ou cancelamentos de AIHs ou BPAs pela Regional de Saúde, argumentando que o pagamento não deve ser negado se o atendimento foi prestado e o profissional não deu causa à contestação. Alegação de que não deve haver punição se o profissional não agiu com culpa ou dolo na impossibilidade de realizar o trabalho. Reivindicação de segurança de recebimento de sua disposição para a prestação dos serviços quando as metas não forem atingidas por falta da mantenedora, do Hospital, ou de fatores alheios à vontade do prestador.

d) Obrigação das partes: • Item 21: Solicitação de remuneração mensal para o Responsável Técnico da Especialidade, com base no Decreto nº 20.931/32, Lei nº 6839/90 e Resoluções CFM 1980/2011, 2147/2016 e 2.056/13. • Item 21.1.28: Contestação ao item de Preceptoria, alegando que não está contemplado no objeto do edital. • Item 21.2.10: Necessidade de disponibilização de conforto médico, item ausente na Instituição. • Item 21.2.11: Alegação de que não há justificativa para sanções se a não execução parcial ou total do objeto for por motivos alheios à Credenciada.

e) Exclusão de Item 23: Solicitação de supressão integral, pois sugere assédio moral.

f) Correções dos Anexos (ANEXO III): • Procedimentos Cirúrgicos: Discordância com o item de 90 procedimentos/mês, considerando irreal (atualmente supera 300 procedimentos/mês), e rejeição da proposta de pagamento por produção. • Metas de Consultas: Sugestão de correção para 400 consultas por mês, considerada factível, viável e realista. • Valor da Hora de Plantão: Reivindicação de majoração do valor da hora de plantão presencial e sobreaviso (atualmente irrisória e aquém de outras especialidades), destacando que o sobreaviso de Cirurgia Pediátrica é o mais acionado. • Plantonistas: Necessidade de contratação de um terceiro plantonista de Cirurgia Pediátrica diário, e de um segundo plantonista em fins de semana e feriados, em razão do aumento da complexidade e demanda de pacientes.

g) Alternativa de Proposta para o Edital de Cirurgia Pediátrica: • Atendimento de 20 consultas ambulatoriais diárias de segunda a sexta-feira, exceto feriados, para resolver as

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX) em 08/07/2025 15:27. Inscrito ao protocolo 24.252.824-7 por: Roberta Rocha em: 08/07/2025 15:25. Demais assinaturas na folha 155a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/sipweb/validarDocumento> com o código: bc8be017cc92e034fc1388a1a33633ec.

demandas cirúrgicas diárias. • Reajuste do valor da consulta. • Conversão de até 30% das horas de sobreaviso para presenciais em determinados períodos. • Definição de número de cirurgias pediátricas presenciais e de sobreaviso para dias úteis, sábados, noites, domingos e feriados. • Sugestão de valores para hora remunerada de plantão presencial (R\$ 220,00) e sobreaviso (R\$ 100,00). • Remuneração para a Responsabilidade Técnica da especialidade. • Indicação do índice de reajuste anual para os valores/honorários.

III. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do procedimento. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de credenciamento em questão.

É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do procedimento em questão.

Imperioso destacar que o credenciamento é procedimento auxiliar à licitação mediante o qual a Administração credencia, de forma não excludente, a contratação de mais de uma empresa para prestação de serviços. Sendo certo que os requisitos de habilitação técnica se prestam a comprovar a aptidão técnicas das possíveis contratadas.

III. 1. DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AO CREDENCIAMENTO

As impugnantes requerem a inclusão da redação completa do art. 112 do Decreto Estadual nº 15.608/2007, contudo, ressalta-se que este decreto foi revogado pelo Decreto Estadual nº 10.086/2022 e tacitamente pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX) em 08/07/2025 15:25. Inscrito ao protocolo 24.252.824-7 por: Roberta Rocha em: 08/07/2025 15:25. Demais assinaturas na folha 155a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/sipweb/validarDocumento> com o código: bc8be017cc92e034fc1388a1a33633ec.

Observa-se que conforme a cláusula 1.3 do Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 06/2025, o processo de credenciamento está embasado na Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.878/2024 e Decreto Estadual nº 10.086/2022, conforme dispõe abaixo:

1.3 O processo de credenciamento está embasado na Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Federal nº 11.878/2024 e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

O procedimento de credenciamento encontra fundamento legal no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, sendo classificado como procedimento auxiliar da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Trata-se de processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Administração Pública convoca interessados na prestação de serviços ou fornecimento de bens, para que, uma vez atendidos os requisitos previamente estabelecidos no edital, sejam credenciados junto ao órgão ou entidade, possibilitando sua contratação conforme a demanda e conveniência da Administração.

Tal modalidade é especialmente adotada quando, na fase de planejamento da contratação, verifica-se que a estratégia mais vantajosa para o interesse público consiste na habilitação de múltiplos fornecedores aptos, em razão da inviabilidade de competição ou da ineficácia da seleção de um único contratado, tornando inadequada a realização de licitação tradicional.

Portanto, a alegação das impugnantes quanto a retificação de redação do item 02 e 17.6 do edital, para fazer constar a indicação do art. 112 da Lei nº 15.608/2007 carece de fundamentação legal, uma vez que é vedada a combinação de leis conforme o artigo 191 da Lei nº 14.133/2021. Vejamos:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. (grifo nosso)

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX) em 08/07/2025 15:27. Inscrito ao protocolo 24.252.824-7 por: Roberta Rocha em: 08/07/2025 15:25. Demais assinaturas na folha 155a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/sipweb/validarDocumento> com o código: bc8be017cc92e034fc1388a1a33633ec.

Deste modo, opina-se pelo indeferimento do pleito das impugnantes neste ponto, uma vez que a indicação do artigo 125 da Lei Federal nº 14.133/2021 encontra respaldo jurídico, conforme fundamentação acima.

III. 2 DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO

As impugnantes alegam a omissão, no edital, de cláusula referente aos fatores de correção anual dos valores ofertados aos prestadores de serviço, argumentando que os valores apresentados correspondem apenas ao primeiro ano de prestação dos serviços, sem previsão de atualização anual.

Requerem, portanto, a inclusão de cláusula que estabeleça expressamente o índice de reajuste.

Verifica-se conforme item 3 do edital, que houve a contemplação de item sobre a forma do reajustamento de preços, o qual se extrai a seguinte redação:

3 PLANILHA DE PESQUISA DE PREÇOS

3.1 Sobre critério de adoção de preços de referência: Os valores do pagamento de hora plantão foram definidos através do processo administrativo nº 19.536.496-6, e aprovado na Reunião Extraordinária do Conselho Curador de 30/09/2022 na modalidade virtual, através da Resolução nº 24 de 30 de setembro de 2022, sendo assim utilizou-se para reajuste o Índice do IPCA de 2023 e 2024, que foi aprovado na 126ª Reunião Extraordinária do Conselho Curador de 08/05/2025 na modalidade virtual.

Para os próximos anos, até a finalização da vigência deste Edital, quando houver a necessidade de reajuste da hora plantão, deverá ser aplicado o IPCA do ano anterior e republicado o Edital para a composição dos novos valores, (...) (...)

Convém ressaltar que o Decreto Federal nº 11.878/2024 e a Lei Federal nº 14.133/2021 impõem à Administração, nas contratações paralelas e não excludentes, ou com seleção a critério de terceiro, a obrigação de fixar no edital o valor a ser pago pelos serviços/fornecimentos (art. 79, parágrafo único, inc. III, e art. 7º, § 1º, respectivamente).

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (00X.739.879-XX) em 08/07/2025 15:27. Inscrito ao protocolo 24.252.824-7 por: Roberta Rocha em: 08/07/2025 15:25. Demais assinaturas na folha 165a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento> com o código: bc8be017cc92e034fc1388a1a33633ec.

I -reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

Tecidas tais considerações, opina-se pela possibilidade de inclusão de cláusula específica ao Edital nº 06/2025 quanto ao reajustamento em sentido estrito, nos termos da fundamentação exposta acima.

III. 4 DA SUPRESSÃO DO ITEM 23 – EDITAL DE CREDENCIAMENTO

As impugnantes requerem a exclusão integral do item 23 do edital, que trata da Avaliação de Desempenho e Controle de Qualidade, sob o argumento de que tal disposição poderia caracterizar assédio moral.

Contudo, verifica-se que a alegação foi apresentada de forma genérica e sem a devida fundamentação, carecendo de elementos objetivos ou comprobatórios que permitam avaliar a existência de qualquer irregularidade ou potencial violação de direitos.

Cumprir esclarecer que a Administração Pública, ao contrário da iniciativa privada, tem como finalidade a produção de valor público, orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A busca por qualidade na prestação dos serviços públicos demanda a adoção de instrumentos que assegurem a efetividade e o controle da execução contratual.

Ressalta-se que o item 23 do edital refere-se exclusivamente ao Instrumento de Medição de Resultados (IMR), o qual tem por objetivo estabelecer parâmetros claros, objetivos e verificáveis de qualidade na prestação dos serviços, com possíveis impactos na remuneração dos credenciados. Trata-se de mecanismo legítimo e compatível com os princípios da eficiência e do controle da Administração Pública, amplamente aceito nos contratos de gestão e credenciamento.

Diante do exposto, não se identificam elementos que justifiquem a supressão da cláusula, motivo pelo qual opina-se pela manutenção do item 23 no edital.

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (00X.739.879-XX) em 08/07/2025 15:27. Demais assinaturas na folha 165a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento> com o código: bc8be017cc92e034fc1388a1a33633ec.

Entretanto, o valor fixado não é imutável. A Constituição Federal (art. 37, inc. XXI) e a Lei nº 14.133/21 (92, inc. V, §§ 3º e 4º, art. 135 e art. 124, inc. II, "d") asseguram a necessidade de preservar o "poder de compra" da remuneração, que pode ser impactado pela inflação. Portanto, é possível e recomendável que o edital preveja o critério de reajuste, conforme o art. 7º, § 1º, do Decreto nº 11.878/2024, que permite a inclusão de índice de reajuste de preços.

Nesse sentido, o Decreto nº 11.878/2024, no art. 7º, inc. IX, estabelece que o edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133/21 e conterá, dentre outras, as condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses de contratações paralelas e não excludentes e com seleção a critério de terceiro.

O §1º do mesmo dispositivo reforça que o "edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros."

Ademais, conforme art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que independentemente do prazo de duração do contrato, é obrigatória a previsão no edital de um índice de reajuste de preço, senão vejamos:

Art. 25.O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos

De igual modo, quanto aos critérios para reajustamento, extrai-se do § 8º do mesmo instituto legal a seguinte redação:

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (00X.739.879-XX) em 08/07/2025 15:27. Inscrito ao protocolo 24.252.824-7 por: Roberta Rocha em: 08/07/2025 15:25. Demais assinaturas na folha 165a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento> com o código: bc8be017cc92e034fc1388a1a33633ec.

III. 5 DOS QUESTIONAMENTOS TÉCNICOS

Da impugnação apresentada, é possível constatar a existência de pontos impugnados de natureza estritamente técnica, os quais têm relação direta com o Plano Operativo da Fundação.

As impugnantes alegam que o edital apresenta restrições ilegais. Os principais pontos contestados são:

5.1 CONTESTAÇÃO À RECUSA DE PAGAMENTO DA PRODUÇÃO SUS AO CREDENCIADO EM CASO DE GLOSAS, BLOQUEIOS OU CANCELAMENTOS DE AIHS OU BPAS PELA REGIONAL DE SAÚDE

Argumentam que o pagamento não deve ser negado se o atendimento foi prestado e o profissional não deu causa à contestação.

Alegam ainda que não deve haver punição se o profissional não agiu com culpa ou dolo na impossibilidade de realizar o trabalho e reivindicam a segurança de recebimento de sua disposição para a prestação dos serviços quando as metas não forem atingidas por falta da mantenedora, do Hospital, ou de fatores alheios à vontade do prestador.

É fundamental esclarecer a natureza dos repasses de recursos do Ministério da Saúde e a responsabilidade da unidade hospitalar nesse processo.

A unidade hospitalar é a responsável direta por receber os recursos do Ministério da Saúde, esses repasses estão intrinsecamente vinculados à correta e completa alimentação dos sistemas de informação do SUS, especialmente no que tange aos códigos da tabela SIGTAP. A precisão desses dados é uma exigência *sine qua non* para que a Regional de Saúde e, por conseguinte, o Ministério da Saúde, validem e liberem os pagamentos.

Não se trata de uma "punição" ao profissional que não agiu com culpa ou dolo. Trata-se, sim, de uma condição essencial para a sustentabilidade financeira da própria instituição hospitalar. O não preenchimento correto dos códigos SIGTAP, independentemente da causa, impede que a produção seja reconhecida e, consequentemente, que os recursos sejam repassados. Em outras palavras, se os dados não estiverem em conformidade, a verba não é repassada para a unidade hospitalar, impactando diretamente sua capacidade de manter suas operações e prestar os serviços.

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (00X.739.879-XX) em 08/07/2025 15:27. Demais assinaturas na folha 165a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento> com o código: bc8be017cc92e034fc1388a1a33633ec.

Reforçamos a absoluta necessidade de que os códigos da tabela SIGTAP sejam preenchidos de forma correta e completa por todos os profissionais médicos. Esta é uma premissa básica para a habilitação do recebimento dos recursos e para a garantia da saúde financeira da unidade hospitalar.

A segurança do recebimento dos valores pela prestação dos serviços está diretamente ligada à conformidade com as normativas do SUS. Atingir as metas de produção, por sua vez, depende não apenas da disposição do prestador, mas também da correta formalização e registro da produção conforme as exigências do Ministério da Saúde.

Entendemos a reivindicação por segurança no recebimento, e a forma de garantir essa segurança é a adequação aos padrões exigidos para os repasses financeiros, porém, não se identificam elementos que justifiquem a supressão da cláusula, motivo pelo qual opina-se pela manutenção do item 19.4.2 no edital.

5.2 SOLICITAÇÃO DE REMUNERAÇÃO MENSAL PARA O RESPONSÁVEL TÉCNICO DA ESPECIALIDADE, COM BASE NO DECRETO Nº 20.931/32, LEI Nº 6839/90 E RESOLUÇÕES CFM 1980/2011, 2147/2016 E 2.056/13.

Compreendemos a solicitação de remuneração mensal para o Responsável Técnico (RT) da especialidade, fundamentada no Decreto nº 20.931/32, na Lei nº 6.839/90 e nas Resoluções CFM 1980/2011, 2147/2016 e 2.056/13.

É fundamental esclarecer que, embora as legislações e resoluções citadas estabeleçam a obrigatoriedade da presença de um Responsável Técnico em estabelecimentos de saúde, bem como definam suas atribuições e responsabilidades éticas e legais, elas não determinam, em nenhum de seus artigos, a obrigatoriedade de uma remuneração específica ou adicional para essa função.

Analisando os dispositivos legais mencionados, observa-se que:

O Decreto nº 20.931/32 regulamenta e fiscaliza o exercício da medicina, odontologia, medicina veterinária e farmácia, mas não estabelece parâmetros de remuneração para o RT. Ele foca na necessidade de registro e responsabilidade técnica pelos serviços prestados.

A Lei nº 6.839/90 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, sendo, portanto, uma lei que trata da obrigatoriedade do registro de

pessoas jurídicas junto aos conselhos profissionais. Não há menção sobre remuneração de RTs.

A Resolução CFM nº 1.980/2011 normatiza a inscrição e o funcionamento de empresas de prestação de serviços médicos e estabelece a figura do diretor técnico. Ela define as responsabilidades do diretor técnico, que frequentemente acumula a função de RT, mas não estipula remuneração específica para a função.

A Resolução CFM nº 2.147/2016 aprova o Código de Ética Médica. Este documento é o guia de conduta ética dos médicos, abordando seus deveres, direitos e proibições. Não há qualquer artigo que trate de remuneração compulsória para o cargo de Responsável Técnico.

A Resolução CFM nº 2.056/2013 normatiza os prontuários médicos e o armazenamento de documentos. De forma semelhante às outras resoluções, o foco está na qualidade do serviço, na organização e na responsabilidade técnica sobre os registros, sem tratar de questões remuneratórias.

As referidas normativas visam garantir a qualidade e a segurança dos serviços de saúde prestados à população, assegurando que haja um profissional médico legalmente habilitado e eticamente responsável pela supervisão técnica e ética de um estabelecimento ou serviço. O papel do Responsável Técnico é, portanto, de natureza regulatória e de supervisão, essencial para o cumprimento das exigências sanitárias e éticas.

Não existe, na legislação ou nas resoluções citadas, um dispositivo que determine um pagamento adicional ou específico para a função de Responsável Técnico, apartado da remuneração total pelo trabalho do médico na instituição. A responsabilidade técnica é uma condição para o funcionamento legal do estabelecimento, e a remuneração pelo exercício dessa responsabilidade é usualmente contemplada no contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Dessa forma, a solicitação de uma remuneração separada e específica para a função de Responsável Técnico da especialidade de cirurgia pediátrica, baseada nas legislações e resoluções apresentadas, não encontra amparo legal explícito nessas normativas. Qualquer remuneração adicional para essa função não é uma exigência legal imposta pelos dispositivos mencionados.

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX) em 08/07/2025 15:27. Inserido ao protocolo 24.252.824-7 por: Roberta Rocha em: 08/07/2025 15:25. Demais assinaturas na folha 165a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/sipiweb/validarDocumento> com o código: bc8be017cc92e034fc1388a1a3633ec.

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX) em 08/07/2025 15:27. Inserido ao protocolo 24.252.824-7 por: Roberta Rocha em: 08/07/2025 15:25. Demais assinaturas na folha 165a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/sipiweb/validarDocumento> com o código: bc8be017cc92e034fc1388a1a3633ec.

5.3 CONTESTAÇÃO AO ITEM 21.1.28 DE PRECEPTORIA, ALEGANDO QUE NÃO ESTÁ CONTEMPLADO NO OBJETO DO EDITAL

Em relação à contestação ao item 21.1.28, referente à preceptoria, e à alegação de que esta não estaria contemplada no objeto do Edital, cumpre-nos informar que a argumentação apresentada carece de uma justificativa clara e de um questionamento específico que nos permita elaborar uma resposta fundamentada.

5.4 NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CONFORTO MÉDICO, ITEM AUSENTE NA INSTITUIÇÃO - ITEM 21.2.10

As impugnantes alegam que não há na instituição hospitalar a disponibilização de conforto médico, sendo necessário essa disponibilização.

Embora o termo "conforto médico" possa evocar a necessidade de áreas de descanso ou repouso dedicadas especificamente aos profissionais, a unidade hospitalar já dispõe de quatro quartos de enfermaria que funcionam como estares médicos no piso 1.

Esses espaços, originalmente projetados como quartos de enfermaria, foram adaptados para atender à demanda de descanso, repouso e permanência dos médicos em seus plantões ou períodos de espera. Eles oferecem um ambiente que permite aos profissionais se recuperarem entre os atendimentos, realizarem refeições rápidas e terem um local adequado para permanecerem na unidade quando não estão em atividade direta com pacientes.

A unidade está ciente da importância de proporcionar um ambiente adequado para o bem-estar dos profissionais, e a utilização desses quartos de enfermaria como estares médicos tem sido a solução adotada para suprir essa necessidade.

5.5 CORREÇÕES DOS ANEXOS (ANEXO III)

5.5.1 Procedimentos Cirúrgicos

As impugnantes discordam com o item de 90 procedimentos/mês, alegando que é irreal, pois atualmente supera 300 procedimentos/mês e rejeitam a proposta de pagamento por produção.

Solicitam que seja realizado a correção para 400 consultas por mês, que é considerada factível, viável e realista.

Primeiramente, é crucial reiterar que a administração pública é quem estabelece os critérios de remuneração pelos serviços prestados, incluindo o pagamento por produção SUS. Este pagamento é realizado exclusivamente com base na Tabela SIGTAP. Isso significa que apenas os procedimentos e consultas devidamente registrados e codificados conforme as diretrizes do Ministério da Saúde são passíveis de remuneração. Não há margem para pagamentos por produção que não estejam em conformidade com essa tabela e os protocolos estabelecidos.

É importante ressaltar que a definição de metas em editais e contratos da administração pública busca um equilíbrio entre a demanda populacional, a capacidade de oferta de serviços e a sustentabilidade financeira do sistema. As metas não são arbitrarias, elas refletem um estudo do histórico de produção e das projeções de atendimento.

No ano de 2024, a cirurgia pediátrica realizou 1767 procedimentos que foram devidamente informados no sistema E-Sig pela Unidade Hospitalar, o que totaliza uma média de 147 procedimentos mês. Em 2025 até maio a especialidade já realizou 913 cirurgias, o que totaliza uma média de 183 procedimentos mês, e no edital está previsto 90 procedimentos mês.

A sugestão de correção da meta de consultas para 400 por mês, considerada factível, viável e realista, também necessita de uma justificativa mais detalhada com base em dados concretos.

Embora a percepção de factibilidade seja importante, a meta de 600 consultas mensais está definida no Plano Operativo do Contrato de Gestão celebrado entre a FUNEDAS e a SESA em que a unidade deve ofertar 600 consultas de cirurgia pediátrica mês e realizar 420 consultas em cirurgia pediátrica mês. Em 2024 foram realizadas 1826 consultas na especialidade de cirurgia pediátrica, tendo como média 152 consultas mês e foram ofertadas 2170 consultas em 2024, uma média de 181 consultas mês, o que está abaixo do previsto no Plano Operativo.

Importante mencionar que esses dados foram retirados do Sistema E-SIG cujas informações são preenchidas diretamente pela Unidade Hospitalar.

A administração pública opera sob princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A definição de metas e os critérios de remuneração são estabelecidos de forma objetiva, com base em dados e normas vigentes.

Contudo, para que qualquer alteração nas metas do edital seja considerada, é imprescindível que as contestações sejam acompanhadas de dados concretos, auditáveis e

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX) em 08/07/2025 15:27. Inserido ao protocolo 24.252.824-7 por: Roberta Rocha em: 08/07/2025 15:25. Demais assinaturas na folha 165a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/sipiweb/validarDocumento> com o código: bc8be017cc92e034fc1388a1a3633ec.

Assinatura Avançada realizada por: Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX) em 08/07/2025 15:27. Inserido ao protocolo 24.252.824-7 por: Roberta Rocha em: 08/07/2025 15:25. Demais assinaturas na folha 165a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.aprotocolo.pr.gov.br/sipiweb/validarDocumento> com o código: bc8be017cc92e034fc1388a1a3633ec.

oficiais que comprovem as alegações e justifiquem as propostas de alteração, sempre em conformidade com os requisitos de registro e validação do SUS.

Opina-se para que as metas e a forma de remuneração conforme previsto no edital sejam reavaliadas para que reflitam o planejamento baseado na produção histórica e nas diretrizes da administração pública.

5.5.2 Valor da Hora de Plantão

As impugnantes reivindicam a majoração do valor da hora de plantão presencial e sobreaviso, alegando que atualmente é irrisória e aquém de outras especialidades, destacando que o sobreaviso de cirurgia pediátrica é o mais acionado.

Os valores de remuneração para plantão presencial e sobreaviso não são definidos de forma arbitrária. Eles são fruto de um processo administrativo transparente e baseado em pesquisa de mercado, conforme demonstrado pelo processo administrativo nº 19.536.496-6. Este estudo inicial permitiu estabelecer os valores de R\$ 188,00 para plantão presencial e R\$ 72,06 para sobreaviso na especialidade de cirurgia pediátrica, que foram devidamente aprovados na Reunião Extraordinária do Conselho Curador em 30/09/2022.

Para o novo edital, os valores foram reajustados de forma a refletir a variação inflacionária, utilizando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado dos anos de 2023 e 2024. Este índice é amplamente reconhecido como o balizador oficial da inflação no Brasil, garantindo um reajuste justo e fundamentado na realidade econômica. O reajuste resultou nos novos valores de R\$ 206,18 para plantão presencial e R\$ 78,96 para sobreaviso, os quais foram aprovados na 126ª Reunião Extraordinária do Conselho Curador em 08/05/2025.

É importante ressaltar que os valores definidos para esta especialidade, mesmo após o reajuste, são superiores aos praticados para outras especialidades na instituição. Isso demonstra o reconhecimento das particularidades e da complexidade da cirurgia pediátrica. A alegação de que os valores seriam "aquém de outras especialidades" não se sustenta diante da pesquisa de mercado e da aprovação dos valores pelos órgãos competentes.

Quanto ao argumento de que o sobreaviso de cirurgia pediátrica é o "mais acionado", é fundamental que essa afirmação seja acompanhada de dados objetivos e auditáveis que comprovem a frequência de acionamento em comparação com outras especialidades. A

remuneração baseia-se na disponibilidade e na complexidade da especialidade, e não apenas na frequência de acionamento de sobreaviso sem dados comparativos.

A definição dos valores de remuneração segue um rito administrativo rigoroso, pautado pela pesquisa de mercado, análise de índices econômicos e aprovação por órgãos colegiados da instituição. Os valores apresentados no novo edital refletem essa metodologia e representam um reajuste que visa manter o poder de compra da remuneração em linha com a inflação.

IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando os apontamentos *retro*, recomendamos que a impugnação apresentada pelo corpo médico da cirurgia pediátrica do Hospital Infantil Waldemar Monastier, seja **conhecida**, por tempestiva.

No mérito, sugerimos **acolher parcialmente** a impugnação e diante das considerações apresentadas e da necessidade de readequação de alguns itens para garantir a clareza e equidade do processo, sugerimos a **republicação do edital**.

Encaminhamos o presente para decisão do Diretor Presidente da FUNEAS

Curitiba, 08 de julho de 2025.

assinado eletronicamente
ROBERTA ROCHA DENARDI
Presidente da Comissão de
Credenciamento

assinado eletronicamente
JOSILENE FERNANDES
Membro da Comissão de Credenciamento

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 08/07/2025 15:27. Inserido ao protocolo: **24.252.824-7** por: **Roberta Rocha** em: 08/07/2025 15:25. Demais assinaturas na folha 165a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **bc8be017cc92e034fc1388a1a33633ec**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 08/07/2025 15:27. Inserido ao protocolo: **24.252.824-7** por: **Roberta Rocha** em: 08/07/2025 15:25. Demais assinaturas na folha 165a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **bc8be017cc92e034fc1388a1a33633ec**.



Documento: **03:HIWMImpugnacao24.252.8247.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Josilene Fernandes (XXX.739.879-XX)** em 08/07/2025 15:27 Local: FUNEAS/CC/COMISSÃO.

Assinatura Simples realizada por: **Roberta Rocha (XXX.496.949-XX)** em 08/07/2025 15:25 Local: FUNEAS/CC/COMISSÃO.

Inserido ao protocolo **24.252.824-7** por: **Roberta Rocha** em: 08/07/2025 15:25.



DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEAS
Protocolo nº 24.252.824-7
DESPACHO nº 1.534/2025

- I. Trata-se de recurso administrativo apresentado pelo **CORPO MÉDICO DA CIRURGIA PEDIÁTRICA DO HOSPITAL INFANTIL WALDEMAR MONASTIER**, o qual requer a impugnação interposta contra os termos do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 006/2025, que visa atender o Hospital Infantil Waldemar Monastier.
- II. Ciente da solicitação de esclarecimentos apresentada.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **DETERMINO** a republicação do Edital de Credenciamento/Chamamento Público n.º 006/2025.
- VI. Restituam-se os autos à **COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO** para cumprimento do item "V", observadas as formalidades legais.

Diretoria da Presidência, 08 de julho de 2025.

Assinado eletronicamente/digitalmente
GERALDO GENTIL BIESEK
Diretor Presidente – FUNEAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3798-5373 | www.funeas.pr.gov.br



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.
A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **bc8be017cc92e034fc1388a1a33633ec**.

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Biesek (XXX.399.129-XX)** em 08/07/2025 18:06 Local: FUNEAS/DP. Inserido ao protocolo: **24.252.824-7** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 08/07/2025 17:23. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **c91b21bc076a9872f9204f54883736e7**.

Documento: **Despacho1534Protocolo24,252,8247DecisaolmpugnacaoEditalCredenciamentoHWM.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Geraldo Gentil Bielek (XXX.399.129-XX)** em 08/07/2025 18:06 Local: FUNEAS/DP.

Inserido ao protocolo **24,252,824-7** por: **Jucilene Santos Custódio** em: 08/07/2025 17:23.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/splweb/validarDocumento> com o código:
c91b21bc076a9872f9204f54883736e7.